



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12689.000976/99-38
SESSÃO DE : 19 de março de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.127
RECURSO Nº : 123.172
RECORRENTE : TECHINT ENGENHARIA S.A
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

DESPACHO ANTECIPADO – CÁLCULO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto de Importação de mercadoria para consumo no caso de despacho antecipado, a data da efetiva entrada da mercadoria no Território Nacional – IN SRF 40/74, item, 7.3.1.

PROVIDO PARCIALMENTE POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso apenas para excluir a multa de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de março de 2002


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

08 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e JOSÉ LENCE CARLUCI.

RECURSO Nº : 123.172
ACÓRDÃO Nº : 301-30.127
RECORRENTE : TECHINT ENGENHARIA S.A
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

Trata-se de lavratura de Auto de infração (fls.01/03) para exigência de crédito tributário com fulcro nos artigos 87, inciso I, 103, 453, 499 e 542 do RA (Decreto 91.030/85), bem como dos acréscimos legais, totalizando o valor de R\$ 309.004,16 (trezentos e nove mil, quatro reais e dezesseis centavos), em razão da utilização da taxa de conversão da moeda estrangeira de forma incorreta para a obtenção da base de cálculo do tributo, por ocasião da importação de mercadoria submetida a despacho antecipado e embarque fracionado ao amparo da DI nº 98/1306651-2, pela TECHINT ENGENHARIA S.A.

O entendimento do Fisco é de que a taxa de conversão da moeda estrangeira seria aquela vigente na data de ocorrência do fato gerador, ou seja, a chegada do último lote que compõe o grupo eletrogênio, de acordo com o art. 37 da IN/SRF nº 69/96.

A suplicante requereu e obteve a licença para efetuar despacho antecipado (Parecer nº 998/98, - fls. 29), registrando, sucessivamente, a DI em 31/12/98. Submetida a embarque fracionado, a mercadoria (grupo eletrogênio), chegou ao país em duas datas distintas, quais sejam, 14/12/98 e 28/06/99.

Irresignada com a lavratura do Auto de Infração, tempestivamente, o impugna aduzindo as razões de sua defesa, em síntese:

Cumpriu todos os requisitos legais relativos à importação do bem, registrando a respectiva Declaração de Importação e recolhendo os tributos devidos, dividindo a operação em dois embarques distintos;

O fato gerador do Imposto de Importação ocorre e esgota-se em determinada unidade de tempo, dando origem, cada ocorrência, a uma obrigação tributária autônoma, cada importação possui, pois, um fato gerador único, que não se complementam e são materializados através do registro das DI's;

O fato gerador do Imposto de Importação é a entrada da mercadoria em território nacional, considerando-se, para efeito de cálculo dos tributos, a data de registro da DI, aplicando-se a legislação vigente à época;

RECURSO Nº : 123.172
ACÓRDÃO Nº : 301-30.127

Recolheu o tributo devido à época do registro da Declaração de Importação, e o decurso de prazo entre o recolhimento do imposto e a chegada do último embarque é fato sobre o qual não há previsão nos artigos 51 e 52 da IN SRF nº 69, de 1996, e nem na decisão do Sr. Inspetor do Porto de Salvador que concedeu à empresa o embarque parcial;

Nenhum prejuízo adveio à União com a variação cambial, já que o tributo foi recolhido aos seus cofres, ficando à sua disposição, e saiu da disponibilidade da empresa na data do registro da Declaração de Importação;

Corrigindo-se, pelo câmbio, o *quantum* do Imposto de Importação, deveria ser corrigido, pelo mesmo critério, o valor que ficou disponível, pelo mesmo tempo, nas mãos da União;

Inexiste na lei qualquer mandamento que ampare a exigência do Fisco, e a falta de um permissivo legal não proíbe nada, o que proíbe alguma coisa é a existência de um mandamento legal neste sentido;

Inaplicabilidade da multa no presente lançamento, uma vez que esta só é exigida em face do inadimplemento do crédito tributário regular e definitivamente vencido e não solvido;

No presente caso a exigência tributária será suspensa em face do litígio instaurado, pendente de decisão definitiva, não havendo, assim, como se falar em mora.”

A DRJ/SALVADOR julgou o lançamento precedente nos moldes da ementa, *in verbis*:

Assunto: Imposto de Importação - II

Data do fato gerador: 28/06/1999

Ementa: DESPACHO ANTECIPADO.

O despacho antecipado de mercadorias é regido pela legislação vigente à época do fato gerador do tributo, que é a efetiva entrada da mercadoria em território nacional.

INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA. MULTA DE OFÍCIO.

No caso de recolhimento a menor dos tributos devidos na importação, cabe lançamento de ofício com aplicação de multa de ofício.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

RECURSO N° : 123.172
ACÓRDÃO N° : 301-30.127

Ante a procedência da imputação fiscal, ratificada pela r. decisão monocrática, a TECHINT ENGENHARIA S.A., tempestivamente, interpõe recurso voluntário a esta E. Corte, para, preliminarmente, pleitear a nulidade do Auto de Infração, visto que a Intimação 377/00, a notificou para recolhimento de multa de 75% do Imposto de Importação no valor de R\$ 132.430,35, enquanto o decisório ora recorrido, conclui apenas pela exigência da multa de mora.

No mérito, ratifica os argumentos expendidos na peça vestibular, ratificando que existe **uma única Declaração de Importação, porém, com dois embarques e chegadas de materiais em 14/12/98 e 28/06/99, respectivamente.**

Que o fato gerador do Imposto de Importação classifica-se como instantâneo, de acordo com diversos juristas, ou seja, verifica-se e esgota-se em determinada unidade de tempo, dando origem cada ocorrência, a uma obrigação tributária autônoma. Conclui que cada importação possui um fato gerador único, que os fatos geradores de diversas importações não se complementam, sendo suas materializações atreladas ao registro da DI.

Que o fato gerador do imposto é a entrada da mercadoria estrangeira no Território Nacional, sendo que o momento da sua ocorrência, para fins de tributo, é o registro da Declaração de Importação, aplicando-se a legislação nessa data.

Que não houve prejuízo para a União com a variação do câmbio, uma vez que ocorreu o ingresso de receita para os seus cofres, saindo da disponibilidade da impugnante.

Que havendo a correção do câmbio, pelo mesmo critério, deveria adotar-se procedimento similar para com os valores à disposição da União.

Que a r. decisão contraria o princípio da legalidade, considerando a assertiva de que o Estado ou o Poder público, ou os administradores não podem exigir e tampouco proibir nada aos seus administrados, senão em virtude de lei.

Que o mesmo entendimento se extrai da manifestação do Terceiro Conselho de Contribuintes, nos Acórdãos n°s 303-28.594 e 301-28.437, que estabelecem que o fato gerador do Imposto de Importação de mercadoria para consumo, nos termos do art. 23 do Decreto-lei 37/66, é a data do registro da DI.

Quanto à multa, é indevida a sua exigência, eis que é, somente devida face ao inadimplimento do crédito tributário regular e definitivamente vencido e não solvido, o que não se coaduna com o litígio administrativo objeto do recurso. Não há porque se falar em multa de mora, consoante mansa e reiteradamente tem decidido o Terceiro Conselho de Contribuintes. Pleiteia o provimento do recurso.

É o relatório.

 4

RECURSO N° : 123.172
ACÓRDÃO N° : 301-30.127

VOTO

O cerne do litígio administrativo, cinge-se à definição do momento da ocorrência do fato gerador para fins de recolhimento dos tributos objeto deste recurso do qual tomo conhecimento por ser tempestivo.

Os elementos existentes nos autos contemplam passo a passo o processo de importação de mercadoria para consumo efetuado pela recorrente. Os procedimentos estão de acordo com a legislação de regência.

O mandamento legal (art. 23 do Decreto-lei 37/66) define o momento *in casu* da ocorrência do fato gerador do Imposto de Importação para fins de cálculo e recolhimento do referido tributo, ou seja, para fins de sua concretização.

Autorizado o Registro da DI antes mesmo do fato gerador com a entrada da mercadoria no país, não tem o efeito previsto no art. 23 do DL 37/66. A inversão da ordem dos fatos, na conveniência do importador, não tem força para alterar a definição legal do fato gerador do Imposto de Importação.

O momento da ocorrência do fato gerador do Imposto de Importação, nos casos de despacho antecipado de que trata o art. 453, inciso I, do RA, é a data da chegada da mercadoria no território nacional – IN SRF n° 040/74, item 7.3.1.

O importador está sujeito ao regime de tributação vigente nessa data, uma vez que nela se concretiza a situação fática que caracteriza a hipótese de incidência tributária.

Isto posto, voto para manter parcialmente a Decisão recorrida, excluindo, contudo, a multa de ofício, que considero devida apenas após a decisão do litígio.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2002


MOACYR ELOY DE MEDEIROS – Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 12689.000976/99-38
Recurso nº: 123.172

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.127.

Brasília-DF, 07 de junho de 2002

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 8/10/2002


LEANDRO FELIPE BUFO
PEN DF